



C0062054A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.103-A, DE 2015 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição, estadual, distrital ou municipal, nas instalações de acesso comum dos estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição, estadual, distrital ou municipal, nas instalações de acesso comum dos estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior deverão afixar, em local visível de suas áreas de acesso comum, cartaz com informações escritas no qual constem os códigos de acesso telefônico dos Serviços Públicos de Emergência e de outros serviços de utilidade pública de sua respectiva jurisdição, estadual, distrital e/ou municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de propor que os estabelecimentos públicos e privados de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior divulguem, em lugar acessível à comunidade escolar, os números dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição tem por objetivo facilitar o acesso a essas informações a todos aqueles que no dia a dia frequentam o ambiente escolar. Assim, em caso de necessidade, professores, funcionários, pais e alunos não encontrarão dificuldades em localizar o código de acesso telefônico do serviço público de emergência ou de outro serviço de utilidade pública que pretendem utilizar.

Trata-se de uma medida simples, de fácil implementação, que representará um custo ínfimo. Em contrapartida, em um momento de emergência, a oferta de informações de maneira ostensiva e visível sobre os números dos telefones de serviços de emergência e de outros serviços de utilidade pública pode facilitar sobremaneira o contato com a respectiva força e, consequentemente, ampliar a agilidade e a eficiência do atendimento.

Ademais, faz-se necessário que tais listas a serem afixadas nos estabelecimentos de ensino contenham informações regionalizadas, de modo a disponibilizar dados precisos referentes à jurisdição na qual estão localizados estes estabelecimentos. Esta regionalização é necessária devido à diversidade de números de telefones desses serviços, que variam de cidade para cidade, especialmente no caso dos serviços de utilidade pública.

Assim, certos de estarmos contribuindo para a solução de problemas emergenciais com essa iniciativa legislativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar a obrigatoriedade de que os estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior afixem, em local de ampla visibilidade, nas áreas de acesso comum, os telefones úteis e de emergência da respectiva jurisdição, estadual, distrital e municipal.

Esta Comissão de Educação é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição, que não recebeu emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta é de utilidade pública, embora trate de questão que pode ser considerada pontual e não necessariamente no âmbito da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. É, porém, de fácil cumprimento e pode, de fato, representar importante meio de garantia da segurança e da saúde da comunidade escolar.

É preciso, porém, fazer um ajuste na lista de estabelecimentos que consta do projeto, de modo a contemplar todas as unidades de ensino. Não há razão para limitar a providência a partir do ensino médio. Por tal motivo, cabe uma emenda de relator, com redação que altere a ementa e os arts. 1º e 2º da proposição.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.103, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

EMENDA Nº 1

Suprime-se, no projeto de lei, a expressão “médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior”.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.103/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Beto Rosado, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Keiko Ota, Marcos Rogério, Margarida Salomão e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE**AO PROJETO DE LEI Nº 3.103 DE 2015**

Dispõe sobre a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição, estadual, distrital ou municipal, nas instalações de acesso comum dos estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior.

Suprime-se, no projeto de lei, a expressão “médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação técnica e de educação superior”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO